



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.010 - SP (2015/0189052-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PEDRO CAVENAGHI NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON FELIPE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS SUFICIENTES. ORDEM CONCEDIDA.

– A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. Ainda, a prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP.

– Na hipótese dos autos, verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão preventiva do paciente. A alegação relativa à gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não constitui motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada. Ademais, a manutenção da constrição cautelar se mostra desproporcional no presente caso, notadamente em razão da pequena quantidade de droga apreendida (4,869g de cocaína), sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as condições pessoais favoráveis do paciente. Precedentes.

– O óbice à concessão da liberdade provisória para crimes hediondos e equiparados já foi superado, ante a declaração da inconstitucionalidade da vedação legal ao benefício, por parte do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339/SP, julgado em 11.05.2012).

– *Habeas corpus* concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante aplicação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.010 - SP (2015/0189052-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : PEDRO CAVENAGHI NETO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDSON FELIPE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EDSON FELIPE DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2148149-79.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea na decisão de conversão do flagrante em preventiva, de modo que não estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ainda alega que a decisão está baseada na hediondez do delito. Por fim, ressalta que, na hipótese de condenação, o paciente não seria submetido ao regime fechado de cumprimento de pena.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente e, subsidiariamente, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 39/40) e prestadas as informações (fls. 50/69 e 70/87), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício (fls. 91/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.010 - SP (2015/0189052-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

No presente caso, o paciente foi preso em flagrante na posse de 17 (dezessete) cápsulas de *ependorfs* de cocaína, totalizando **4,869g (quatro gramas e oitocentos e sessenta e nove miligramas)**, bem como quantia em dinheiro no total de R\$ 30,00 (trinta reais).

A magistrada entendeu necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão de primeiro grau (fls. 32/33):

Tratam-se os autos de cópia de prisão em flagrante delito, praticado pelo(a) indiciado(a) Edson Felipe da Silva, preso em flagrante delito por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/06., ocorrido no dia 14/07/2015.

*Consta dos autos que policiais militares em patrulhamento de rotina pela Rua Miguel Couto, altura do nº 119, **local conhecido como ponto de venda de entorpecentes**, ao visualizarem o indiciado, este dispensou uma garrafinha de cor verde e ao ser abordado, com ele localizaram R\$ 30,00 em dinheiro e no terreno localizaram a garrafinha que continha em seu interior **17 capsulas de eppendorf contendo cocaína.***

O flagrante acha-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o seu relaxamento.

Ante os fatos narrados na presente cópia de flagrante e da quantidade de droga apreendida, bem como a forma em que estava embaladas, há sérios indícios da existência de prova de que o indiciado estava praticando traficância, fato esse que revela a necessidade da decretação da custódia provisória, com o fito de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No mais, o indiciado foi preso em flagrante delito pela pratica em tese do crime de tráfico ilícito de drogas, de modo que a pena mínima cominada em abstrato ao delito ultrapassa o limite previsto em lei para aplicação de medida substitutiva à prisão. Além disso, como é sabido, a liberdade provisória é vedada em se tratando de crime considerado hediondo, tanto pela Constituição Federal, como pela lei ordinária.

[...]

A medida extrema revela-se necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que a traficância seja disseminada entre a sociedade, pondo em risco milhares de vidas inocentes, lembrando que "no conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado da Justiça, cm face da intranquilidade que o crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de determinada natureza vêm gerando na comunidade local"" (RT 594/408).

Ressalto, por fim, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que nem sempre as circunstâncias de bons antecedentes e residência fixa são motivos suficientes para obstar a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto.

A quantidade do entorpecente apreendido em poder do indiciado e a circunstância em que se deu a prisão em flagrante, demonstra a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do agente, que vem disseminando a sociedade em roubos, latrocínios e homicídios, mostra a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social.

Por tais motivos, e diante da existência de provas da materialidade e indícios da autoria, nos termos do artigo 310, inciso 11 e 312 e 313, 1, todos do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 12.403/2011, converto a prisão em flagrante do indiciado Edson Felipe da Silva RG nº 54847650. em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a prática de novas infrações penais.

Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão, uma vez que a custódia provisória encontra-se justificada e mostra-se necessária.

Em sede de habeas corpus originário, o Tribunal a quo manteve a segregação, consignando o seguinte (fls. 34/39):

[...]

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva (fls. 21/22), encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, ao prescrever ser o crime de tráfico ilícito de entorpecentes inafiançável, a ele veda a concessão do benefício da liberdade provisória, pois se a crimes dessa natureza não é dada a possibilidade de alcançar a liberdade mediante pagamento de fiança, com maior razão de ser, inadmissível a concessão do benefício quando não exigível a garantia, situação menos gravosa que aquela.

A Lei nº 11.464/07, ao alterar a redação do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, retirando a expressão "liberdade provisória", o faz à luz do referido dispositivo constitucional, conforme apontado pela própria norma, e assim sendo, não tem o intuito de permitir a incidência do benefício nos casos de crimes hediondos ou equiparados, dentre os quais o tráfico de drogas, uma vez que a própria Carta Magna dispõe que tais crimes são inafiançáveis. Interpretação em sentido contrário orientaria, inclusive, para inconstitucionalidade da referida norma, haja vista que se consideraria a possibilidade de afiançar crimes constitucionalmente definidos como inafiançáveis.

[...]

Ademais, ainda que admitida a possibilidade de concessão da liberdade provisória em razão da alteração introduzida na Lei de Crimes Hediondos, a Lei nº 11.343/06 é legislação específica em relação àquela, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa medida, à luz do princípio da especialidade, seu conteúdo deve prevalecer.

Portanto, não há que se falar em derrogação do art. 44, da Lei nº 11.343/06, no que se refere à previsão expressa de ser o crime de tráfico de drogas insuscetível de liberdade provisória, pois a vedação da concessão deste benefício decorre da própria Constituição Federal, nela embasando-se o dispositivo, que vige em sua integralidade, devendo prevalecer o entendimento nele descrito, que impede a concessão da liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas, com fundamento inclusive no princípio da especialidade.

[...]

Por conseguinte, razão assiste à autoridade apontada como coatora ao converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, afinal foi autuado em flagrante delito por crime de tráfico de drogas, em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando acabara de dispensar "... uma garrafinha cor verde ... que continha em seu interior 17 cápsulas 'eppendorfs' contendo cocaína ...", havendo, portanto, expressa vedação legal do benefício, por força do quanto previsto no art. 44, da Lei nº 11.343/06.

[...]

Por fim, fica consignado que, em que pese o quanto decidido pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos de HC nº 104.339, por maioria de Votos, pela inconstitucionalidade da parte do art. 44, da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, mantenho meu posicionamento, acompanhando as conclusões dos eminentes Ministros LUIZ FUX, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA, no sentido da constitucionalidade dessa norma proibitiva do benefício, afinal, como por eles destacado, "... a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas ... ", sendo que "... foi uma opção do legislador constituinte dar um basta no tráfico de drogas através dessa estratégia de impedir, inclusive, a fiança e a liberdade provisória ...", ademais, "... os representantes do povo brasileiro e os representantes dos estados, deputados federais e senadores, percebendo a realidade prática e o mal maior que é revelado pelo tráfico de entorpecentes, editou regras rígidas no combate ao tráfico de drogas ... " (<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp:01.05.2012>).

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Ante todo o exposto, DENEGO a ordem, devendo o Paciente EDSON FELIPE DA SILVA, qualificado nos autos, aguardar preso o destino da ação penal nº 0019270-25.2015.8.26.0506 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, contra eles proposta.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. Ainda, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão preventiva do paciente. A alegação relativa à gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não constitui motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada.

Ademais, a manutenção da prisão cautelar se mostra desproporcional no presente caso, notadamente em razão da pequena quantidade de droga apreendida (4,869g de cocaína), sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as condições pessoais favoráveis do paciente.

Por último, o óbice à concessão da liberdade provisória para crimes hediondos e equiparados já foi superado, ante a declaração da inconstitucionalidade da vedação legal ao benefício, por parte do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339/SP, julgado em 11.05.2012).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A prisão preventiva não pode ser decretada ou mantida com base apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico.

2. Vedação prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006.

Inconstitucionalidade declarada na Suprema Corte.

3. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente.

(RHC 54.602/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 3/9/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTES SEM REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.

3. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da medida à luz do art. 312 do CPP.

4. A vedação à concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, prevista do art. 44 da Lei de Drogas foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

5. A reduzida quantidade dos entorpecentes apreendidos e a ausência de notícias de envolvimento anterior em outros crimes evidenciam que a imposição da segregação antecipada mostra-se desarrazoada.

6. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.

7. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo a ordem de ofício, para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva dos pacientes, permitindo-lhes que respondam em liberdade a ação penal, se por outro motivo não estiverem presos.

(HC 286.628/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 16/4/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, o magistrado manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública com esboço na gravidade abstrata do delito, entendimento ratificado pelo Tribunal a quo, com fundamento na vedação à liberdade provisória do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, sem apontar qualquer elemento fático para justificar a necessidade da custódia.

4. O Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do dispositivo acima citado, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar, o que não ocorreu no caso.

5. Não é razoável presumir que, em liberdade, o paciente representa risco à ordem pública. Não havendo elementos hábeis e específicos a justificar a custódia, resta configurada ilegalidade na decretação da preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada genericamente na garantia da ordem pública não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da aplicação pelo Juízo a quo de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 325.851/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/8/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande porte, e às condições pessoais do agente, primário, sem registro anterior de envolvimento em delitos.

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

5. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

(RHC 48.083/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 25/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante aplicação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0189052-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.010 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192702520158260506 192702520158260506 20150000529516 2015001175
21481497920158260000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PEDRO CAVENAGHI NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON FELIPE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.